EMXA SRA. PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE ARANTINA – MG.

Ref. Processo Licitatório nº 69/2023 - Pregão Presencial n° 30/2023

A empresa **LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SORRIDENT LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.410.443/0001-96, com sede na Rua Nossa Senhora Aparecida, n.º 22, Centro, cidade de Mato Verde/MG, neste ato, representada por seu advogado, infra-assinado, Joao Paulo Pereira da Silva, OAB/MG 198.505, vem apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **D R A VIANA TRESSOLDI**, o que faz pelas razões que passa a expor.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeira, Aline Aparecida Francisca de Almeida.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demostraremos nosso direito liquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias, e igual numero de dias, os licitantes poderão apresentar contrarrazão do recurso. Vejamos:

> *XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do*

recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido, o edital dispõe:

11.1 - Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões, desde que munido de carta de credenciamento ou procuração com poderes específicos para tal. As licitantes poderão interpor recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões por igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Considerando o recebimento do recurso na data 27/06/2023, sendo este o inicio do prazo para Contrarrazoar, tempestivo é a contrarrazão.

DOS FATOS

Reuniram-se na sala de licitações do município de ARANTINA – MG para a abertura, julgamento de proposta e habilitação, referente a prestação de serviços de moldagem, confecção e instalação de próteses dentarias, com fornecimento de todos os materiais e mão de obra especializada.

Da disputa de preços, esta contrarrazoante sagrou-se vencedora, pelo que passou a analise dos documentos de habilitação.

Em razão de atender perfeitamente as exigências do edital, a Sra Pregoeira declarou esta licitante Habilitada, de modo que, deu-se a oportunidade aos licitantes manifestarem recurso.

Irresignada com a decisão de habilitação promovida pela Sra. Pregoeira, a recorrente manifestou recurso e subsequente, apresentou a peça recursal.

DAS RAZÕES

DO PEDIDO CONTRA A HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA.

A princípio cumpre salientar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a comissão julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

Desta forma, percebe-se que as alegações da recorrente são consideradas formalismo excessivo, haja vista que a empresa apresentou todos os documentos exigidos ao edital, razão pela qual foi considerada Habilitada.

Embora a recorrente apresentou recurso sob a égide que o rol de atividades prevista no contrato social desta recorrida é incompatível ao objeto de licitação, a mesma equivocou-se absurdamente, pelo que passaremos a tratar.

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) é utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa. O CNAE é obrigatório a todas as pessoas jurídicas, inclusive aos autônomos e as organizações sem fins lucrativos, sendo essencial para obtenção do CNPJ.

A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31.

Nesse sentido, o edital condiciona à participação nesta licitação às empresas que possuem compatibilidade com o objeto de serviços de moldagem, confecção e instalação de próteses dentarias. Destaca-se:

> *3.1.1 - Estejam legalmente estabelecidas e especializadas na atividade pertinente com o objeto deste pregão, devendo ser comprovado pelo contrato social;*

Como arguido em sua peça irresignatória, a recorrente aponta como motivo de inabilitação, que esta recorrida não possui em seu contrato social, a atividade relacionada à prestação de serviços de moldagem, confecção e instalação de próteses dentaria com fornecimento de todos os materiais e mão de obra especializada.

Dai que, uma breve consulta no site do Instituto Brasileiro de Geografia e estatística, é possível verificar detalhadamente a descrição do CNAE previsto no CNPJ desta contrarrazoante. Qual seja:



Fonte: https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=3250706&tipo=cnae&versao=8&view=subclasse

Como elucidado, a ***atividade 3250-7/06 Serviços de próteses dentárias***, em sua atividade, possui de forma hierárquica, as atividades 32 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS, 32.5 Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos, 32.50-7 Fabricação de instrumentos e materiais para

uso médico e odontológico e de artigos ópticos, 3250-7/06 Serviços de prótese dentária, que consubstanciam toda e qualquer atividade voltada ao objeto da licitação.

Prova disso, esta recorrida possui registro junto ao Conselho Federal de Odontologia e Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, que permite a empresa executar serviços de confecção de próteses. Além disso, esta licitante dispõe de alvará municipal e estadual que, se fossem incompatíveis com a atividade em comento, jamais obteria tais documentos.

Todos os laboratórios que trabalham nessa área sabem da burocracia para adquirir estes documentos. A incompatibilidade do objeto seria de imediato, objeto impugnação pelos órgãos fiscais. (documentos em anexo).

Além do mais, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em **Licitação Pública e Contrato Administrativo.** Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

> *(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica,* ***não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (g.n).***

Quer dizer, ainda que esta licitante não tivesse apresentado CNAE idêntico ao objeto da licitação, esta não poderia ser inabilitada por esse motivo.

Corroborando a isso, o TCU dispõe que uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

> *De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).*
>
> ***Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente***

> ***todas as sub atividades complementares à atividade principal.***" *(Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)*

Nesse sentido, basta conferir os diversos contratos e atestados (em anexos) que esta licitante possui relacionado ao mesmo objeto da licitação.

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos.** 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553):

> "*(...)* ***se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação***".

A verdade é que não existe na Lei de Licitações 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

> APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator (a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #53968048).

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com esta contrarrazoante, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

> *Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade.*" (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público.* JHMIZUNO. p. 74).

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso para manter a decisão de sua HABILITAÇÃO.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Caso altere as condições de habilitação desta recorrida, por motivos fúteis apresentados pela recorrente, a nobre Pregoeira, sem qualquer motivação ou razoabilidade, ferirá o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

> *O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos.* **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** *e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu cria.* **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..."** (*in* Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92).

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade,** pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

> *(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade***),** *com a moral da instituição (princípio da moralidade),* **com a destinação pública própria (princípio da finalidade),** *com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e* ***rendimento funcional (princípio da***

eficiência). **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado**. (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716).

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada **MANTIDA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO** desta recorrente.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE** o referido recurso**,** para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Mato Verde – MG, 29 de junho de 2023

JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA

Assinado de forma digital por JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA
Dados: 2023.06.29 22:24:22 -03'00'

Joao Paulo Pereira da Silva
OAB/MG 198.505